01/10/2024

Número: 0802741-25.2024.8.18.0078

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

Última distribuição : 28/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

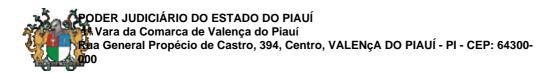
Assuntos: **Medidas Protetivas** 

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE INHUMA - PI (AUTORIDADE)			
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ (AUTORIDADE)			
LEVI FEITOSA SOUSA SOBRINHO (REQUERIDO)			
MANUEL ALVES FEITOSA SOUSA (REQUERIDO)	DANILO FERRER FEITOSA (ADVOGADO) SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO)		
Documentos			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64433 093	01/10/2024 15:58	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCESSO Nº: 0802741-25.2024.8.18.0078

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) -

**CRIMINAL (1268)** 

**ASSUNTO:** [Medidas Protetivas]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE INHUMA - PI e

outros

REQUERIDO: LEVI FEITOSA SOUSA SOBRINHO e outros

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de **requerimento de concessão de medidas protetivas de urgência** veiculado pela Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Inhuma, no interesse de **Maria Lúcia de Lacerda** e em desfavor de **Levi Feitosa Sousa Sobrinho e Manuel Alves Feitosa Sousa**, todos já qualificados.

Em síntese, narram os autos (ID 64275323) que, a vítima vinha a cidade de Valença para uma comemoração e no caminho percebeu que estava sendo perseguida desde a saída de sua residência e, para ter certeza de que estava sendo perseguida, gravou um vídeo do veículo que a perseguia. Ademais, notou também que uma motocicleta a perseguia e, na ocasião, avistou uma equipe policial e noticiou o ocorrido, sendo os indivíduos conduzidos até a delegacia.

Concessão de medida protetiva em ID 64286883.

Manifestação apresentada pelos requeridos em ID 64388436, a qual pleiteiam a revogação das medidas protetivas outrora concedidas.

## É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimentos acautelatórios de urgência, que se destinam a amparar mulheres que sofram ou estejam na iminência de sofrer violência doméstica e/ou familiar, em qualquer das modalidades previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

No caso sub judice, observo que a suposta perseguição sofrida pela vítima não se enquadra nos requisitos ensejadores das medidas protetivas com base na Lei Maria da Penha, pois não envolveu questão de gênero entre pessoas com vínculo afetivo/familiar.

A vítima relatou em seu depoimento policial que vem sendo perseguida pelos imputados desde o dia 26/09/2024, porém observa-se que não existe vínculo entre as partes e tal conduta não se enquadra em um contexto afetivo/familiar.

Para que haja a aplicação da referida lei é necessária uma situação de violência doméstica contra a mulher e os episódios devem ocorrer entre pessoas que mantêm vínculo afetivo e familiar. Os supostos agressores valem-se da sua relação com a ofendida (ora inexistente), visando subjugá-la ou oprimi-la, potencializando a sua vulnerabilidade, in casu, não evidenciada.

A hipótese dos presentes autos é de revogação das medidas protetivas de urgência pleiteadas por Maria Lúcia de Lacerda contra Levi Feitosa Sousa Sobrinho e Manuel Alves Feitosa Sousa, tendo em vista a ausência dos requisitos dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei Federal nº 11.340/2006.

Registra-se que esta decisão não obsta a apuração das condutas narradas em procedimentos adequados, a critério da autoridade policial.

Isso posto, REVOGO as Medidas Protetivas de Urgência deferidas em ID 64286883, por entender ausentes os requisitos legalmente impostos para a concessão da medida cautelar pleiteada pela requerente.

FICAM CESSADOS, a partir deste momento, os efeitos das medidas protetivas previamente arbitradas.

- 1. INTIME-SE a vítima.
- 2. INTIMEM-SE os requeridos.
- 3. Cientifique-se o Ministério Público.
- 4. Comunique-se à Autoridade Policial.

Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.



VALENÇA DO PIAUÍ-PI, datado e assinado eletronicamente.

José Sodré Ferreira Neto Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

